



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei  
**Número:** 000102/2025  
**Processo:** 10652-00 2025

**Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica**

**PARECER Nº: 122/2025.**

**PROCESSO Nº: 10.652/2025.**

**EMENTA:** "Institui o Dia de Combate à Aporofobia no município de Juiz De Fora e dá outras providências".

**AUTORIA:** Vereadora Cida Oliveira.

**I. RELATÓRIO**

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, análise jurídica do Projeto de Lei nº 102/2025, que: "Institui o Dia de Combate à Aporofobia no município de Juiz De Fora e dá outras providências".

É o relatório. Passo a opinar.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Nos termos do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), os municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

**CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



Nesse sentido, leciona José Nilo:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Quanto à matéria, propriamente dita, entendemos não haver empecilho, até porque, mutatis mutandis, a Constituição Estadual, em seu art. 210 determina que:

"Art. 210. A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura".

Portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbramos nenhum vício no presente Projeto de Lei, devendo-se buscar amparo na Lei Orgânica do Município. Desta forma, pode-se verificar, que o objeto da proposição sob análise não se enquadra dentre as elencadas no artigo 36 da referida Lei.

"Art. 36 São matérias de iniciativa privativa do Prefeito, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - criação, transformação, extinção de cargos, funções ou empregos públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação ou alteração da respectiva remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação, atribuição das secretarias ou departamento equivalente, órgão autônomo e entidade da administração pública indireta;

IV - plano plurianual;

V - diretrizes orçamentárias;

VI - orçamento anual;

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço [www.camara.jf.mg.gov.br/sal/verificador](http://www.camara.jf.mg.gov.br/sal/verificador), código verificador: P277837



VII - autorização para abertura de crédito adicional ou concessão de auxílios, prêmios e subvenções".

Semelhantemente, diversos projetos tramitaram nesta casa, alguns transformados em lei, como por exemplo: PL nº 0029/2011 (transformado na Lei nº 12346/11), que institui no calendário oficial de eventos do Município a "Semana do Livro" e dá outras providências.; PL nº 0042/2011 (transformado na Lei nº 12331/11), que institui o Dia Municipal da Dança de Rua e dá outras providências.; PL nº 0037/10 (transformado na Lei nº 12089/10), Institui o "Dia da Conscientização e Combate aos Maus Tratos à Pessoa Idosa"; PL 0087/09 (transformado na Lei nº 11796/09), Inclui a Semana da Criança no Calendário Municipal.

### III- CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições legais apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é legal e constitucional.**

Por derradeiro cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O Prof. HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra "Direito Administrativo Brasileiro", leciona:

O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou.

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 31 de março de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros  
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 31/03/2025  
Luciano Machado Torrezio  
Diretor Jurídico Adjunto

